

DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO. INOBSERVÂNCIA DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E NORMATIVAS QUE REGEM A PRÁTICA DO ATO. FALTA GRAVE. MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão que aplicou a pena de perda da titularidade da delegação do Registro Civil das Pessoas Naturais – 2º Distrito de Jaboatão dos Guararapes (Cartório de Porta Larga - CNS nº 07.718-0) .
2. No caso, os autos revelam que, no dia 17.01.2019, o Cartório de que a recorrente é titular lavrou certidão de nascimento da menor V. S. d. C. E., registrando como pai o Sr. José Pedro Espindola e como mãe a Sra. Rosalia Celestina das Candeias .
3. Sucede que a Declaração de Nascido Vivo então apresentada atesta que a mão biológica da menor é a Sra. Carla Fernanda Ramos Marinho .
4. Bem se vê que no registro civil da menor V. S. d. C. E. foi inserida uma informação diversa da realidade, no que se refere à sua filiação, circunstância que é reconhecida pela própria recorrente .
5. Trata-se de conduta que, além de ensejar possíveis reflexos na seara criminal – ante o possível enquadramento no tipo previsto no art. 299 do Código Penal –, está em dissonância com o escopo principal da atividade registral desenvolvida pela oficiala recorrente, qual seja, a de garantir a autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos que lhe são submetidos, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.015/73 – Lei de Registros Públicos .
6. Embora não esteja comprovado dolo na conduta, impossível afastar a existência de *culpa*, principalmente nas modalidades *negligência* e *imprudência*, tendo em vista que não foram adotadas as cautelas necessárias para a prática do ato, que apresentou um teor completamente diverso da realidade .
7. Não se trata de “*mero erro material*”, já que o caso não foi de inexatidão na grafia do nome da mãe da menor V. S. d. C. E., mas do registro do nome de pessoa que com o dela não se confundia .
8. O fato de não ter sido demonstrado o recebimento de contraprestação para a lavratura da certidão de nascimento ora analisada também não desconfigura a falta grave praticada pela recorrente, que, ao fim e ao cabo, não observou as prescrições legais e/ou normativas que regem a prática do ato, notadamente o art. 629 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registros do Estado de Pernambuco (versão vigente à época do fato) .
9. Nesse contexto, e considerando que a ficha funcional da recorrente aponta a existência de penalidades anteriores, deve ser mantida a decisão que aplicou a pena de perda da delegação em desfavor da recorrente, em razão da prática da infração prevista no art. 31, I e V, Lei nº 8.935/94 - Lei dos Cartórios .
10. De fato, mesmo que não existissem antecedentes, a falta foi grave, não estando este órgão censor limitado a ordem de gradação, conforme estabelece o art. 34 da Lei nº 8.935/94.
11. Recurso Hierárquico improvido, à unanimidade, mantendo-se incólume a decisão vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos o presente Recurso Hierárquico interposto nos autos do **PADDEI NPU 0000351-68.2023.2.00.0817**, em que figura como recorrente a Sra. Ângela da Cunha e Souza Cavalcanti, delegatária de Serventia Extrajudicial do Estado de Pernambuco, ACORDAM os Desembargadores integrantes do **Conselho da Magistratura, à unanimidade, em NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, que integra o acórdão .

Recife, 11 de abril de 2024

Des. Francisco Bandeira de Mello
Corregedor-Geral da Justiça

CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RESENHA DE JULGAMENTO**DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

O CONSELHO DA MAGISTRATURA, EM SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 18 (ONZE) DE ABRIL DE 2024, NA SALA DA VIDEOCONFERÊNCIA, LOCALIZADA NO TÉRREO DO PALÁCIO DA JUSTIÇA, ÀS 09H49, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), ESTANDO PRESENTES OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES FAUSTO DE CASTRO CAMPOS (1º VICE-PRESIDENTE), FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO (2º VICE-PRESIDENTE), FRANCISCO JOSÉ DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO (CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA), WALDEMIR TAVARES DE ALBUQUERQUE FILHO (OUVIDOR GERAL DA JUSTIÇA), BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS (DECANO DO TRIBUNAL), AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO - QUE PARTICIPOU POR VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA PLATAFORMA CISCO WEBEX – TJPE, E ITAMAR PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO ADMINISTRATIVA:

ORDEM: 001

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU Nº 0001268-58.2021.2.00.0817

Recorrente: Zacarias Barreto Santos.

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva - OAB/PE Nº 53.644.

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco.

Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello, Corregedor Geral da Justiça.

DECISÃO : “À UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGOU-SE PROVIMENTO O RECURSO HIERÁRQUICO”. AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA (DIRETOR GERAL DA ESCOLA JUDICIAL) E PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA.

ÀS 10H20, O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO (PRESIDENTE), ENCERROU OS TRABALHOS DA SESSÃO DA PAUTA ELETRÔNICA DE JULGAMENTO DOS PROCESSOS/RECURSOS ADMINISTRATIVOS PARA DAR CONTINUIDADE À SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA.

Recife, 18 de abril de 2024.

Bela. Maria da Luz Almeida Miranda

Secretária do Conselho da Magistratura

**CONSELHO DA MAGISTRATURA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

CONSELHO DA MAGISTRATURA**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NPU Nº 0001268-58.2021.2.00.0817**

Recorrente: Zacarias Barreto Santos

Advogada: Ádina Jaiely Narciso de Lima Silva - OAB/PE 53.644

Recorrida: Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

Relator: Des. Francisco Bandeira de Mello (Corregedor-Geral da Justiça).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE AGENTE DELEGADO. RECURSO HIERÁRQUICO. IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO E NO REPASSE DE VALORES RELATIVOS A TÍTULOS PROTESTADOS. RESPONSABILIDADE DO DELEGATÁRIO POR ATOS DOS SEUS PREPOSTOS. AUSÊNCIA DE CONSULTA DIÁRIA AO SISTEMA MALOTE DIGITAL. INFRAÇÃO FUNCIONAL CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso hierárquico interposto contra decisão que aplicou a pena de repreensão.
2. Rejeitada a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, porquanto o julgador não é obrigado a produzir (todas) as provas requeridas partes quando já tenha reunido elementos de prova suficientes para firmar o seu convencimento de maneira fundamentada .
3. Com efeito, a oitiva da escrevente substituta se mostra despicienda, uma vez que a aplicação da penalidade restou embasada (i) na responsabilidade que o titular da Serventia Extrajudicial possui sobre os atos dos seus prepostos e (ii) na inobservância do dever de acessar e consultar diariamente o sistema de malote digital .
4. Dessa forma, e considerando que não foi imputada ao recorrente conduta dolosa em relação ao recebimento e repasse de valores referentes aos títulos protestados, não há utilidade na produção da prova requerida .
5. No mérito, cinge-se a controvérsia a analisar se deve ou não ser mantida a pena de repreensão aplicada em desfavor do recorrente .
6. O presente processo administrativo disciplinar originou-se de reclamação formulada pela empresa BRUNA THAIS BARATO-ME, em agosto de 2021, de que não houve o repasse, pela Serventia Registral e Notarial de Barra de Guabiraba/PE (CNS nº 07.344-5), de valores referentes a títulos e duplicatas protestados ao Sacador .
7. Ao longo da tramitação do feito restou apurado que o atraso se deu em razão de conduta imputável à escrevente substituta, que não repassou os valores recebidos a quem de direito (tendo posteriormente sido demitida pelo recorrente) .
8. Assim, é incontroverso o fato de que a preposta do recorrente cometeu irregularidades no recebimento e repasse do valor recebido em razão de títulos protestados, circunstância apta a deflagrar a responsabilização disciplinar do recorrente.
9. Com efeito, os titulares de serventias extrajudiciais devem agir com a cautela e zelo necessários ao desempenho de suas funções, de forma a garantir a segurança jurídica que a prática dos seus atos requer .
10. Ademais, também ao longo da tramitação processual, observou-se que o recorrente não apresentou esclarecimentos no âmbito do procedimento preliminar, por ter deixado de consultar o sistema Hermes-Malote Digital, meio oficial de comunicação entre esta Corregedoria